PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 01/2026/PMJ
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 145/2026/PMJ

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar n° 425/2021 e Lei Complementar nº 387/2019, do Processo Licitatório nº 01/2026/PMJ, Edital de Credenciamento nº 145/2026/PMJ.

A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do Edital de Credenciamento, com o seguinte objeto:

> É objeto do presente Edital o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços especializados em Fonoaudiologia, para alunos de todas as idades e todas as escolas do Município de Joaçaba/SC, nos termos e nas condições estabelecidas neste Edital.

O parecer contábil destacou que entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do processo de credenciamento.

Já o parecer jurídico verificou o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo o prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são

previstas na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações, bem como em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública.

A Lei de Licitações disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

Desta forma, antes de adentrar na análise do presente processo licitatório importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar n° 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

> Art.1° Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**
> **[...]**
> Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:
> I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

> Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:
> [...]
> **IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações;** (grifo nosso)

O credenciamento tem como critério de seleção a escolha de terceiro, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

A Lei de Licitações n° 14.133/2021, conceitua no art. 6º, inciso XLIII o credenciamento como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> IV - **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**; (grifo nosso)

Ainda o autor Alexandre Mazza[1], conceitua o procedimento de credenciamento:

> **O credenciamento é utilizado para casos em que todos os interessados podem ser contratados diante da conveniência em disponibilizar a maior quantidade possível de prestadores da atividade credenciada.** [...] Como o credenciamento não envolve competitividade entre os interessados, na celebração do contrato não se realiza procedimento licitatório. (grifo nosso)

Desta forma, tem-se que a contratação realizada por meio de edital de credenciamento é disciplinada nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, pois a inviabilidade de competição se justifica na medida que a municipalidade poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse

Conforme previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, o legislador estabeleceu uma série de regras a serem observadas pela Administração visando sua utilização adequada do credenciamento:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
> II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
> III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
> IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
> V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
> VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (grifo nosso)

Verifica-se que o processo fora instruído com a devida definição do objeto e justificativa

[1] Mazza, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

para a sua contratação, autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação, estudo técnico preliminar, estimativa da despesa, previsão de dotação orçamentária, justificativa de preço, comprovação dos requisitos de habilitação, termo de referência, minuta do edital e do contrato e parecer jurídico.

Ainda, o processo de credenciamento encontra-se de acordo com o Decreto Municipal nº 6.846/2023, o qual regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações.

A minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas do artigo 92, bem como os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância dos requisitos determinado no artigo 25, ambos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, conforme a Lei 14.133/2023 e o Decreto Municipal nº 6846/2023.

Excluiu-se a análise dos **aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba (SC), 29 de junho de 2026.

AUGUSTO ZAGONEL:01141895951
Assinado de forma digital por AUGUSTO ZAGONEL:01141895951
Dados: 2026.06.29 10:25:39 -03'00'

AUGUSTO ZAGONEL
Secretario de Transparência, Controle e Gestão Pública

JONATHAN ZANG MARTELLI:06993635941
Assinado de forma digital por JONATHAN ZANG MARTELLI:06993635941
Dados: 2026.06.29 07:44:04 -03'00'

JONATHAN MARTELLI
Técnico em Administração – Controlador Interno